



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 9-83.2018.6.21.0083**

**Procedência:** NOVA BOA VISTA – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVA BOA VISTA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** *Parecer, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.893,64 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), com o acréscimo da multa de 20% sobre tal valor, além da suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVA BOA VISTA, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 95-96v julgou desaprovadas as contas, em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.893,64 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), com o acréscimo da multa de 20% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor determinado acima ou, em caso de não recolhimento, até o esclarecimento da origem dos recursos.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 99-106), sustentando, preliminarmente, nulidade do feito, por ausência de intimação quanto ao Parecer Conclusivo. No mérito, alega que a ausência de Escrituração Contábil Digital não impede a análise das contas, bem como que a doação realizada está devidamente identificada com o CNPJ do diretório nacional. Além disso, em relação à quantia recebida no valor de R\$ 3.435,74, declara que estava em conta no banco Crehnor e, em razão da declaração de falência desta instituição financeira, o valor restou transferido para conta do Banco do Brasil. Requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito e, no mérito, a aprovação das contas ou aprovação com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença foi publicada no DEJERS em 30-08-2019, sexta-feira (fl. 97), e o recurso foi interposto em 04-09-2019, quarta-feira (fl. 99), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 04-06), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### **II.I.II. Da não ocorrência de cerceamento de defesa**

Não merece ser acolhida a preliminar de nulidade processual pela falta de intimação do prestador para que se manifestasse a respeito do parecer técnico que opinou pela desaprovação das contas, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, todos os atos foram devidamente veiculados através de Notas de Expediente, as quais foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, foi publicada a Nota de Expediente n. 62/2019 (fl. 90), após elaboração de Parecer Conclusivo, notificando a agremiação partidária e os responsáveis, na figura de seus respectivos advogados, para oferecerem defesa e requerer produção de provas. Contudo, as partes restaram silentes (91).

Além disso, o prestador de contas foi intimado por meio da Nota de Expediente n. 93/2019 para apresentação de alegações finais (fl. 92), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 93).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deste modo, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Ainda, quanto ao pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito, não assiste razão ao recorrente, eis que não se trata das hipóteses excepcionadas pelo §1º do art. 257 do CE.

## **II.II – MÉRITO**

De início, cumpre destacar que, conforme exposto no Parecer Conclusivo, a ausência de Escrituração Contábil Digital trata-se de mera impropriedade que não comprometeu a identificação das receitas e despesas, razão pela qual não foi ensejadora da desaprovação das contas do presente feito.

Ademais, a unidade técnica identificou que permanece não sanada a irregularidade consistente no recebimento de recursos por meio de operações bancárias, sem a identificação do doador de origem, no valor de R\$ 3.893,64 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ressalta-se, deste modo, a obrigatoriedade de as doações serem identificadas pelo CPF do doador, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in litteris*:

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)**

**Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

**§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. (...). (grifado).**

Assim, em que pese a alegação da agremiação de que os valores foram identificados pelo CNPJ do diretório nacional, não há nos autos demonstração dos doadores originários. Além disso, em relação à suposta transferência entre contas, também não restou comprovada a origem do montante.

Além disso, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

- a) não tenham sido informados; e
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Destarte, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.** (...) (grifado).

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

### **I.II.II. Das sanções**

Ante o ingresso e utilização de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096-95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(....)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(....)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

Nessa perspectiva, não merece provimento o recurso da agremiação, devendo ser mantida a desaprovação das contas, com o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 3.893,64, acrescido de multa de 20%, e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 3.893,64** (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), com o acréscimo da multa de 20% sobre tal valor, além da suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**